



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.647 - DF (2009/0188920-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOFRAN FREJAT E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DA HIPÓTESE À LUZ DO ART. 5º DA LEI N. 9.769/97. ACÓRDÃO DA ORIGEM FUNDADO EM PREMISSAS DE FATO. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Trecho do acórdão dos embargos declaratórios revela o limite da controvérsia: "Entende a União que deverá ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.769/97, que prevê: [...] Inaplicável, à hipótese, o parágrafo transcrito. **É que não há nos autos do processo originário a participação de autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Ademais, como bem explicitado no voto condutor do acórdão embargado, não há prova de que os recursos utilizados para o pagamento de contratos com empresas de segurança pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal tenham sido federais. Logo, não há como se sustentar eventual reflexo, ainda que indireto, de natureza econômica e não houve a apresentação de justificativa de interesse jurídico. Não há, ainda, falar-se em violação ao art. 93 do CPC. O interesse da União restou afastado porque os recursos questionados passaram a fazer parte da receita do Distrito Federal. Não foram recursos provenientes da União Federal ou do Fundo Constitucional do Distrito Federal. O acórdão foi claro ao justificar a incompetência da Justiça Federal. Não houve qualquer prejuízo, lesão ou ameaça de lesão à União, suas entidades autárquicas ou empresa pública. A competência é da Justiça do Distrito Federal e Territórios**".

2. A recorrente-agravante alega que o acórdão "está eivado de manifesto equívoco jurídico. A ação de improbidade objetiva a condenação dos demandados por **dano ao erário consistente no desvio de verbas públicas da União, repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde**".

3. Como se vê, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.647 - DF (2009/0188920-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOFRAN FREJAT E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No novo recurso, sustenta a parte agravante não ser caso de incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, sendo necessária apenas a interpretação do art. 5º, p. ún., da Lei n. 9.769/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.647 - DF (2009/0188920-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DA HIPÓTESE À LUZ DO ART. 5º DA LEI N. 9.769/97. ACÓRDÃO DA ORIGEM FUNDADO EM PREMISSAS DE FATO. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Trecho do acórdão dos embargos declaratórios revela o limite da controvérsia: "Entende a União que deverá ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.769/97, que prevê: [...] Inaplicável, à hipótese, o parágrafo transcrito. **É que não há nos autos do processo originário a participação de autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Ademais, como bem explicitado no voto condutor do acórdão embargado, não há prova de que os recursos utilizados para o pagamento de contratos com empresas de segurança pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal tenham sido federais. Logo, não há como se sustentar eventual reflexo, ainda que indireto, de natureza econômica e não houve a apresentação de justificativa de interesse jurídico.** Não há, ainda, falar-se em violação ao art. 93 do CPC. **O interesse da União restou afastado porque os recursos questionados passaram a fazer parte da receita do Distrito Federal. Não foram recursos provenientes da União Federal ou do Fundo Constitucional do Distrito Federal.** O acórdão foi claro ao justificar a incompetência da Justiça Federal. Não houve qualquer prejuízo, lesão ou ameaça de lesão à União, suas entidades autárquicas ou empresa pública. A competência é da Justiça do Distrito Federal e Territórios".

2. A recorrente-agravante alega que o acórdão "está eivado de manifesto equívoco jurídico. A ação de improbidade objetiva a condenação dos demandados por **dano ao erário consistente no desvio de verbas públicas da União, repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde**".

3. Como se vê, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Trago trecho do acórdão dos embargos declaratórios a título de elucidação:

Entende a União que deverá ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.769/97, que prevê:

[...]

Inaplicável, à hipótese, o parágrafo transcrito. **É que não há nos autos do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo originário a participação de autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Ademais, como bem explicitado no voto condutor do acórdão embargado, não há prova de que os recursos utilizados para o pagamento de contratos com empresas de segurança pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal tenham sido federais. Logo, não há como se sustentar eventual reflexo, ainda que indireto, de natureza econômica e não houve a apresentação de justificativa de interesse jurídico.

Não há, ainda, falar-se em violação ao art. 93 do CPC. **O interesse da União restou afastado porque os recursos questionados passaram a fazer parte da receita do Distrito Federal. Não foram recursos provenientes da União Federal ou do Fundo Constitucional do Distrito Federal.** O acórdão foi claro ao justificar a incompetência da Justiça Federal. Não houve qualquer prejuízo, lesão ou ameaça de lesão à União, suas entidades autárquicas ou empresa pública. A competência é da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A recorrente alega que o acórdão "está eivado de manifesto equívoco jurídico. A ação de improbidade objetiva a condenação dos demandados por **dano ao erário consistente no desvio de verbas públicas da União, repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde**".

Como se vê, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0188920-5

**AgRg no
REsp 1149647 / DF**

Números Origem: 200434000158919 200901000067773 200901080196

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOFRAN FREJAT E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOFRAN FREJAT E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária